



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2018

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a Ministra de Estado da Educação, Interina, HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 21/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que aplicou, cautelarmente, dentre outras medidas, o sobrestamento de processos regulatórios da Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR, com sede no município de Laranjeiras do Sul, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.038082/2017-17.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 319, de 21 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de nº 140, de 22 de julho de 2016, Seção 1, página 145, onde se lê: "Fica reconhecido o curso de Artes, Licenciatura, na modalidade a distância", leia-se: "Fica reconhecido o curso de Artes Visuais, Licenciatura, na modalidade a distância". (Registro e-MEC nº 200711391).

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar credenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de credenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o credenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução.

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

b) acessórios de arma, do tipo dispositivo de pontaria considerado de uso permitido.

III - as empresas de construção civil ou pessoas físicas que utilizem explosivos, eventualmente e somentepor meio de prestação de serviço terceirizado de detonação.

§2ºPara efeitos desta portaria, empresa de construção civil é aquela cujo CNPJ apresenta os códigos 41, 42 e 43, constantes do Cadastro Nacional de Atividade Econômica emitido pelo IBGE, com suas atualizações, como atividade econômica principal.

§3ºConsidera-se utilização eventual de explosivos serviço de detonação realizado em período de até noventa dias em prazo de doze meses."

"Art. 26.As vistorias serão realizadas obrigatoriamente nos seguintes casos:

I -atividade de fabricação de PCE:

a) nos processos de concessão de registro;

b) nos processos de apostilamento:

1)que exijam verificação de distâncias de segurança (armazenagem ou alteração de área perigosa);

2)cuja apresentação do plano de segurançaseja obrigatória;e

3)para alteração de endereço.

c)nos processos de cancelamento do registro, nos termos do art. 59 desta portaria.

II -demais atividades com PCE:

a) nos processos de concessão ou de apostilamento ao registro que exijam verificação de distâncias de segurança ouque seja obrigatória a apresentação do plano de segurança;e

b) nos processos de cancelamento do registro, nos termos do art. 59 desta portaria.

Parágrafo único. A fiscalização de produtos controlados poderá promover ou requerer diligênciasnos casos de processos de registro cuja vistoria não seja obrigatória."

Art. 2º Incluir o §4º no art. 66 da portaria nº 56-COLOG/2017:

"Art. 66.....

§ 4ºO Plano de Segurançapara os produtos explosivos deverá abordar, ainda, as seguintes práticas:

I - controle de acesso de pessoal a locais e sistemas:

a)monitoramento eletrônico, durante vinte e quatro horas por dia, das áreas de armazenagem ou de fabricação de explosivos e seus acessos;

b)procedimentos definidos para entrada, saída e revista de pessoal; e

c)definição de áreas com restrição de acesso, inclusive de uso de telefonia móvel.

II - medidas ativas e passivas de proteção a patrimônio, a pessoas e conhecimentos relacionados a atividades com PCE:

a)disponibilidade de meios de comunicação fixo ou móvel;

e

b)vigilância nos locais onde houver armazenagem ou fabricação de explosivos, se não for possível monitoramento eletrônico.

III - medidas preventivas contra roubos e furtos de explosivos durante os deslocamentos e estacionamentos:

IV - medidas de contingência, em caso de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com explosivos, incluindo a informação à fiscalização de PCE:

a)previsão de instrumentos capazes de permitir, com rapidez e segurança, o acionamento da central de monitoramento; e

b)difusão da ocorrência as órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. O arquivode monitoramento da área de armazenagem e fabricação de explosivos deve permanecer disponível pelo período mínimo de trinta dias."

Art. 3º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO
GASPAR DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 42 - COLOG, DE 28 DE MARÇO DE 2018

EB: 64474.002159/2018-11

Dispõe sobre procedimentos administrativos relativos às atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de amônio.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 719-Cmt Ex, de 21 de novembro de 2011; alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700 - Cmt Ex, de 8 de dezembro de 2017; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1o Estabelecer procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e produtos que contêm nitrato de amônio.

OBS: O inteiro teor desta Portaria, bem como os Anexos estão disponíveis na página da DFPC na internet www.dfpc.eb.mil.br

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO
GASPAR DE OLIVEIRA



Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art.13. Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas Secretarias do

Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução.

Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI

PORTARIAS DE 4 DE ABRIL DE 2018

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Nº 809 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 094/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Saúde e Biotecnologia - ISB/Coari	Estágio em Nutrição Social	Auxiliar, Nível 1, 40h	Eliana Kezia Queiroz de Souza	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 810 - I - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 094/2017, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Economia ou Administração de Empresas	Auxiliar, Nível 1, 40h	Jane Márcia Pinto Moura	1º
			Alcimar de Lima Marques Filho	2º
			Wanessa da Costa Nascimento	3º
			Glauco Cruz Pinto	4º
	Economia	Assistente, Nível 1, 40h	Francisco de Assis Mourão	1º
			Raimundo Nonato de Souza Moraes	2º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 227, DE 6 DE ABRIL DE 2018

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001835/2018-10; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 027/2018, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Fundamentos Históricos e Teóricos Metodológicos do Serviço Social, em que não houve candidato aprovado.

GISLAINE SANTANA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 244, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de	Registro e-MEC nº	Curso Ordem	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201210046	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ÁREA I WYDEN	CBES - CENTRO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AV. LUIS VIANA FILHO, 3172, PARALELA, IMBUÍ, SALVADOR/BA
2.	201354126	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA	ASSOCIACAO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE	RUA DONA LEOPOLDINA, 912, CENTRO, FORTALEZA/CE
3.	201354128	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA	ASSOCIACAO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE	RUA DONA LEOPOLDINA, 912, CENTRO, FORTALEZA/CE